



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo de Sua Majestade Britânica decidido tornar aplicável a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes a várias colónias, protectorados e territórios sob mandatos administrados pelo referido Governo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:073 — Manda publicar e pôr em execução nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola o decreto-lei n.º 28:120, que torna extensivo a todas as colónias o sistema das declarações de carga, nos termos do regulamento e da tabela de emolumentos consulares em vigor.

Portaria n.º 9:074 — Fixa as despesas a realizar pela Missão Geográfica de Timor com a fotogrametria aérea da mesma colónia.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 29:014 — Estabelece que só não estão sujeitas ao rateio do leite e das natas atribuído por decreto n.º 26:655 à Junta Nacional dos Lacteínicos da Madeira as cooperativas agrícolas constituídas em harmonia com a legislação em vigor sobre associações agrícolas.

b) Estados Malaios não federados:

Kedah.
Perlis.
Brunei.

Palestina (com exclusão da Transjordânia).
Santa Helena e Ascensão.
Transjordânia.

Ilhas do Vento:

Granada.
São Vicente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos,
15 de Setembro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que o decreto-lei n.º 28:120, de 29 de Outubro de 1937, seja publicado e pôsto em execução nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Ministério das Colónias, 22 de Setembro de 1938.— O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 9:074

1. Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução com o disposto no decreto-lei n.º 28:087, de 16 de Outubro de 1937, fixar as despesas a realizar pela Missão Geográfica de Timor

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo de Sua Majestade Britânica decidiu, em 24 de Agosto último, tornar aplicável a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, concluída em Genebra em 13 de Julho de 1931, às seguintes colónias, protectorados e territórios sob mandatos administrados pelo referido Governo:

Barbados.
Bermudas.
Guiana britânica.
Fidji.

Estados Malaios:

a) Estados Malaios federados:

Negri Sembilan.
Pahang.
Perak.
Selangor.

com a fotogrametria aérea da mesma colónia, na importância de 150.000\$:

Despesas com o material:

Aquisição de material para a fotogrametria aérea 150.000\$00

2. Este encargo é para ser satisfeito pela verba inscrita no artigo 44.º, n.º 1), alínea a), capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, verba que foi superiormente mandada reforçar por despacho de 12 de Março de 1938.

Ministério das Colónias, 22 de Setembro de 1938.—
O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:014

Nos termos do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 26:655, de 4 de Junho de 1936, compete à Junta dos Lacticínios da Madeira: «estabelecer o rateio do leite e das natas pelos industriais, de harmonia com a sua produção efectiva nos últimos cinco anões, e atribuir às cooperativas legalmente constituídas o leite proveniente da exploração própria dos seus associados».

Com a disposição acima transcrita pretendeu-se assegurar a equidade ou o equilíbrio de interesses existente à data da publicação do decreto e evitar a ruína das empresas e das cooperativas pela concorrência desregada que vinham fazendo entre si.

Impôs-se às fábricas a fórmula de rateio que foi considerada mais equitativa e às cooperativas a limitação

indirecta da área e do número de sócios, nos termos da legislação que regula a constituição e funcionamento das associações agrícolas. Apesar disso, algumas cooperativas não querem sujeitar-se ao rateio nem à limitação de área e de número de sócios, com fundamento de a lei não distinguir entre cooperativas agrícolas e de outra natureza.

A prevalecer esta interpretação ficariam existindo a par das empresas, de fabrico limitado, outras sociedades não agrícolas que, por não terem qualquer limitação, poderiam a pouco e pouco absorver a maior parte da produção da Ilha contra aquele equilíbrio de interesses a que acima se faz referência e portanto contra a própria economia do decreto.

Por outro lado, basta aproximar a disposição citada no n.º 5.º do artigo 7.º com a do § 2.º do artigo 8.º para se ver que a expressão «cooperativas legalmente constituídas» se referia à cooperativas agrícolas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Só não estão sujeitas ao rateio do leite e das natas, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 26:655, de 4 de Junho de 1936, as cooperativas agrícolas constituídas em harmonia com a legislação em vigor sobre associações agrícolas e designadamente com as do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.